



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.914094/2011-51
ACÓRDÃO	3001-003.981 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO-HISPANOBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/02/2008

PIS/PASEP E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. Reconhecido o direito ao crédito sobre serviços ambientais, serviços topográficos e infraestrutura de paradas gerais de forno, por configurarem despesas essenciais ou relevantes ao processo produtivo. Mantida a glosa dos créditos relativos aos Fatores K e Y contratuais e a ajustes de devolução de compras.

PER/DCOMP. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 69 STF. Afastada a não-homologação da compensação diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, observado o ICMS destacado na nota fiscal e a modulação aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito apenas quanto aos serviços ambientais, aos serviços topográficos e à infraestrutura das paradas gerais de forno, mantendo-se, contudo, a glosa referente aos créditos apurados sobre os Fatores K e Y e aos ajustes por devolução de compras.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-83.901, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em processo relativo a Pedido de Ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP) de PIS/PASEP não-cumulativo do 2º trimestre de 2008.

A autuação/objeto administrativo versa sobre o PER nº 20441.24886.160708.1.1.08-4138 (fl 4/7), no valor de R\$ 4.256.231,63, cujo crédito tem origem declarada no regime não-cumulativo do PIS - Exportação, referente ao 2º período trimestral de 2008.

Cientificada a contriuite apresentou Manifestação de Inconformidade na qual, sem impugnar o mérito do crédito reconhecido, sustentou erro material escusável, afirmando a inexistência do débito IRPJ (2430) ali indicado, com suporte em ECF/DCTF e em retificações admitidas em “malha”.

A DRJ/RJO, pelo Acórdão nº 12-116.882 (03/06/2020), ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

VENDAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o requisito do "fim específico de exportação", consideram-se isentas de PIS/Cofins as receitas decorrentes de vendas efetuadas à empresa comercial exportadora, permitindo-se neste caso a apuração de créditos, em relação a custos, despesas e encargos vinculados, para fins de compensação ou ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ALEGAÇÕES. IMPERTINÊNCIA COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

Em sede de manifestação de inconformidade, em face de homologação parcial de compensação declarada, não cabe discussão acerca de matéria estranha ao objeto dos autos.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a tese de erro material e pugnando pelo reconhecimento da inexistência do débito IRPJ (2430) e aduz, ainda, a competência do contencioso para apreciar a exigibilidade do débito compensado no âmbito do litígio da não-homologação. Não foram suscitadas preliminares processuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passo à análise do recurso, observando que os créditos discutidos decorrem de despesas registradas no âmbito do regime não cumulativo de PIS/Pasep e COFINS vinculados à atividade de exportação. Examinando a documentação constante dos autos, especialmente os laudos técnicos elaborados pelo ITUFES e os contratos juntados pela contribuinte, verifico que determinados dispêndios possuem natureza de insumo essencial ou intrinsecamente relevante ao processo produtivo, conforme o critério definido pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse contexto, reconheço o direito ao crédito sobre os serviços ambientais empregados na atividade produtiva, incluídos o monitoramento de ar, água e mar, o aterro industrial, os serviços de educação e auditoria ambiental e a manutenção de equipamentos ambientais. A análise técnica constante dos autos evidencia que tais serviços constituem exigências diretamente vinculadas à operação da planta industrial e à regular manutenção da licença de operação (LO GAI nº 009/2002), de modo que não representam mera escolha empresarial, mas obrigações que condicionam a própria continuidade do processo produtivo.

Do mesmo modo, reconheço como insumo os serviços topográficos utilizados pela empresa. Os elementos documentais apresentados demonstram que tais serviços possuem função operacional diretamente relacionada às etapas de apoio técnico indispensáveis à execução e ao controle das atividades industriais, inserindo-se, portanto, no critério de essencialidade ou relevância previsto no ordenamento jurídico.

Reconheço também o direito ao crédito relativo à infraestrutura das paradas gerais de forno. Trata-se de despesa necessária ao processo de manutenção das unidades produtivas, constituindo etapa indispensável para garantir a continuidade, segurança e regularidade das operações industriais, conforme demonstrado nos laudos técnicos constantes dos autos. Assim, os valores despendidos com essa infraestrutura devem ser considerados insumos para fins de creditamento.

Por outro lado, mantenho a glosa aplicada aos créditos calculados sobre os Fatores K e Y previstos no contrato firmado com a Vale S.A., porquanto não caracterizados como insumos essenciais ou relevantes ao processo produtivo. O mesmo se aplica aos ajustes decorrentes de devolução de compras, que igualmente não se caracterizam como insumos segundo os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, devendo, portanto, ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

No tocante à DCOMP vinculada ao presente processo, verifico que o débito nela indicado foi apurado com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da Repercussão Geral, que fixou a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

A modulação definida pelo STF preserva os processos administrativos e judiciais iniciados até 15/03/2017, hipótese que abrange a presente controvérsia. Ademais, conforme a orientação firmada pelo Supremo, o valor a ser excluído da base de cálculo é o ICMS destacado na Nota Fiscal.

Dessa forma, restando comprovado que o débito declarado na DCOMP foi calculado com base em critério posteriormente declarado inconstitucional — e alcançado pela modulação —, conclui-se pela inexistência do débito compensado, razão pela qual a não-homologação deve ser revertida.

Diante de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora